

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003
(Do Sr. ENIVALDO RIBEIRO)

Dispõe sobre o esclarecimento dos consumidores em relação aos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços, em atendimento ao § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A nota fiscal, ou o cupom fiscal, previstos na legislação tributária, deverão conter explicitamente o valor, ou pelo menos a alíquota legal, dos impostos federais, estaduais e municipais que incidirem sobre mercadorias e serviços.

Art. 2º Nas embalagens das mercadorias deverão constar rótulos ou marcações que indiquem o valor, ou pelo menos a alíquota legal, dos impostos incidentes.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão celebrar convênios para a implementação desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 150 da Constituição dispõe que a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

À vista da necessidade de União, Estados, DF e Municípios acordarem convênios para a adequada implementação daquele dispositivo constitucional, e em face do art. 146, III, da CF (cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária), optou-se, para esta proposição, pela forma de lei complementar.

É conhecida a dificuldade política e operacional de se esclarecer cabalmente o consumidor acerca da variada carga tributária – federal, estadual e municipal –, incidente sobre as mercadorias e serviços, tendo em vista a complexidade do nosso sistema tributário.

Esta proposta de lei complementar pretende dar o ponta-pé inicial neste complicado processo, que exige, em primeiro lugar, a vontade política dos entes federados de dar cumprimento real àquele dispositivo constitucional.

Atualmente já existem inúmeros convênios entre Estados, sob a anuência da União (Ministério da Fazenda/SRF), através do Conselho de Política Fazendária – CONFAZ –, que tratam do interrelacionamento dos ICMS estaduais, da emissão de notas fiscais e cupons fiscais e uso do equipamento “Emissor de Cupom Fiscal” (ECF). Os arts. 61 a 63 da Lei nº 9.532, de 1997, tratam da matéria e são um precedente legal para a boa solução do problema, inclusive para a modificação do ECF, para atender aos objetivos deste Projeto de lei complementar. Nada impede que o CONFAZ – ou outro órgão similar – presida as iniciativas de convênios, que serão necessários para harmonizar e uniformizar as medidas práticas para implementação desta lei complementar e do § 5º do art. 150 da Constituição, no sentido de criação de notas fiscais ou cupons fiscais, bem como rótulos de embalagens, que explicitem, para os consumidores, os diversos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços.

Pela relevância da matéria, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional, para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado ENIVALDO RIBEIRO.

300783.00133